



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001341/2001-51
Recurso nº : 133.099
Sessão de : 29 de março de 2007
Recorrente : PLÍNIO JOSÉ MARTINS FERREIRA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.820

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10735.001341/2001-51
Resolução nº : 301-1.820

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 27/31, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, apurada em R\$ 13.555,01, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Jardim do Paraíso”, cadastrado na Receita Federal sob nº 0230745-6, com área de 237,6ha, localizado no município de Teresópolis-RJ.

Para melhor análise da matéria, segue relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que passa a fazer parte integrante deste (fls. 41):

“Ciente do lançamento de 23.05.2001, conforme Auto de Infração, fls. 28.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 22.06.2001, a impugnação, alegando, em síntese:

Intimado pela Receita Federal, não pode comparecer por motivos de saúde. Apresenta laudo com data de 10.04.2001 apresentado à Receita Federal em 17.04.2001. Tomou ciência do Auto de Infração em 23.05.2001.

Declarou na DITR/1997 90,0hectares de florestas, sendo 61,0 de preservação permanente e 29,0 de utilização limitada. Errou ao informar 29,0hectares de utilização limitada. Entretanto, existem 104hectares de preservação permanente. Refaz o cálculo do ITR, concluindo ser o ITR devido no valor de R\$ 253,80. Já pagou R\$ 279,60. Pagou a mais R\$ 25,80.

Apesar de inúmeras tentativas, não conseguiu a visita do técnico do IBAMA ao imóvel, para conferir os dados, se ainda necessário for.

É o relatório.”

Ato contínuo. Seguiram razões de voto, em que o Nobre Relator entende ser necessária a apresentação tempestiva de ADA para o reconhecimento da isenção tributária. Ressalvando-se que no presente caso não se discute a existência efetiva das áreas de preservação permanente e utilização limitada, mas o cumprimento tempestivo de obrigação prevista na lei.

Razões pelas quais, por unanimidade de votos, o lançamento foi julgado procedente e mantido o respectivo Auto de Infração.

Processo nº : 10735.001341/2001-51
Resolução nº : 301-1.820

O impugnante inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 48/51.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento.

Deste modo, pugnou pela exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da área tributável, eis que estariam, de fato, isentas de tributação. Sustentou que em nenhum momento quis burlar a lei e pede justiça na decisão.

Destacou que a incidência da multa é descabida. Foram juntados os documentos de fls. 52/62.

Por fim, postulou pelo cancelamento do crédito tributário apurado, visto que incompatível com a legislação vigente.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 27/31, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, apurada em R\$ 13.555,01, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Jardim do Paraíso”, cadastrado na Receita Federal sob nº 0230745-6, com área de 237,6ha, localizado no município de Teresópolis-RJ.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, aduzindo a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal. Tais dados foram declarados pelo contribuinte e diferentemente apurados pela fiscalização, nos termos de fls. 31. Inclui-se ainda a não incidência de multa de ofício.

Em vista dos argumentos trazidos pela Recorrente e pelo fato da fiscalização não ter indicado que efetivamente não há a área de reserva legal e de preservação permanente, entendo como prudente e necessário para o deslinde do presente caso que sejam fornecidas informações oficiais sobre o imóvel.

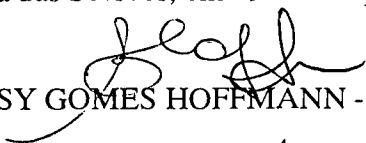
Neste sentido voto para que o JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA a fim de que a repartição de origem oficie o IBAMA, a fim de que o referido órgão preste as seguintes informações:

- a) Há, fisicamente, no imóvel área de preservação permanente?
- b) Há, fisicamente, no imóvel, área de reserva legal?
- c) Qual a metragem da área de preservação permanente?
- d) Qual a metragem da área de reserva legal?
- e) Há comprovações ou indícios que para o período de 1997 havia a referida área de preservação permanente e de reserva legal?

Após a realização da diligência, retornem-se os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora